



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

PROCESSO: 201914304002505

INTERESSADO: CELG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. - CELG G T

ASSUNTO: CONSULTA

**DESPACHO Nº 1056/2019 - GAB**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSULTA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE CARGO EM CONSELHO FISCAL DE ESTATAL E DE SECRETÁRIO DE ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DO CHEFE DA CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO DE EXERCER FUNÇÃO DE CONSELHEIRO FISCAL DE EMPRESA ESTATAL GOIANA.

1. Trata-se de consulta concernente à possibilidade jurídica de cumulação das funções de Conselheiro Fiscal da CELG - Geração e Transmissão (CELG GT) e Controlador-Geral do Estado e/ou Secretário de Estado.
2. O advogado da empresa estatal manifestou-se **desfavoravelmente** (7899071), por entender presente conflito de interesses, invocando, para tanto, os artigos 4º e 5º da Lei Estadual n. 18.846/2015 c/c o artigo 15 do Estatuto Social da CELG GT.
3. A Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação, por meio do **Parecer ADSET n. 145/2019** (7936857), entendeu pela viabilidade de Secretário de Estado integrar Conselho Fiscal de sociedade de economia mista ou empresa pública subordinada ao Estado de Goiás, mesmo se jurisdicionada à sua Pasta, sob o argumento central de que o artigo 17, § 2º, I, da Lei n. 13.303/2016, diploma aplicável às empresas estatais, *“apenas estabeleceu a vedação ao Secretário de Estado na integração do Conselho de Administração ou Diretoria, restando silente quanto ao Conselho Fiscal, em clara aplicação do silêncio eloquente, na técnica legislativa”*.
4. Esclareceu, ainda, que o artigo 7º, I, do Decreto Estadual n. 9.402/2019, destinado às empresas estatais de menor porte, seguindo a legislação nacional, traz vedações apenas em relação ao Conselho de Administração e Diretoria.

5. No mais, refutou a argumentação do advogado da GELG GT, ao aduzir que os artigos 4º e 5º da Lei Estadual n. 18.846/2015 tiveram por escopo, na verdade, de *“evitar que servidores públicos prestassem qualquer tipo de serviço a empresas privadas, valendo-se de informações e/ou poder de decisão próprios de seu cargo”*.

6. De outro giro, sustentou a *“impossibilidade de o Controlador-Geral do Estado integrar Conselho Fiscal de Sociedade de Economia Mista ou Empresa Pública cuja prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado deva ser acompanhada de relatório do Órgão Central de Controle [Controladoria-Geral do Estado], nos termos do art. 11, Resolução Normativa 005/18-TCE-GO”*. Isso, porque, em se admitindo a hipótese, *“haverá claro conflito de interesses e violação ao princípio da segregação de funções, tendo em vista que o Controlador-Geral estará julgando o funcionamento e atividades de órgão que ele próprio integra”*.

7. Ponderou, por fim, que o raciocínio acima se aplica ainda que apenas a Companhia CELG de Participações - CELGPAR (e não CELG GT) esteja incluída na lista do artigo 11 da Resolução Normativa 005/18-TCE-GO, por ser a CELG GT subsidiária daquela.

8. É o relatório.

9. **Adoto** o opinativo da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação, cujos fundamentos jurídicos incorporo à este Despacho, com as seguintes **complementações** e **ressalva**.

10. A ocupação de cargo em Conselho Fiscal de sociedade de economia mista e empresa pública, órgão colegiado não integrante da administração da empresa, dota o Conselheiro das funções de controle, mais precisamente, de verificação do cumprimento dos deveres legais e estatutários por parte dos administradores.

11. Nessa qualidade, como bem demonstrado pelo parecerista da SEDI, a atuação de Secretário de Estado como Conselheiro Fiscal de empresa estatal, longe de infirmar a moralidade administrativa, aproxima o ente político do efetivo controle que deve exercer sobre a entidade a ele vinculada, visando, em última análise à proteção do erário.

12. Sendo assim, não há espaço hermenêutico para a aplicação exclusiva das disposições da Lei Estadual n. 18.846/2015, quando existe regramento legal excepcionante no plano federal, de modo que deve-se interpretar os regramentos de forma sistemática e teleológica, inclusive valendo-se do caso concreto a ser dirimido.

13. A despeito da constatação retro, infere-se que o impedimento se verifica quando se trata do exercício concomitante das funções de Chefe da Controladoria-Geral - CGE e Conselheiro Fiscal de estatal,

porquanto esta é, por mandamento legal, fiscalizada pela CGE.

14. Sob esse prisma, o agente cumulador de funções atuaria como fiscal dos atos praticados nas duas esferas, o que fere o princípio basilar do sistema de controle interno, por redundar em inescapável conflito de interesses.

15. Com efeito, para que se garanta a imparcialidade na fiscalização das atividades da empresa estatal, as funções de Conselheiro Fiscal e Controlador-Geral devem ser desempenhadas por atores diversos, ou seja, deve haver a imprescindível segregação das funções em apreço.

16. Nesse sentido, a incompatibilidade é verificada não apenas em relação à estatal cuja prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado deva ser acompanhada de relatório do Órgão Central de Controle, nos termos do artigo 11 da Resolução Normativa 005/18-TCE-GO (7936857), como sugerido no opinativo, mas no tocante a toda e qualquer estatal goiana.

17. Isso porque a CGE goza da atribuição fiscalizadora em relação às entidades da administração indireta, indistintamente.

18. É o que se deduz da redação pretérita do § 1º do artigo 7º da Lei Estadual n. 17.257/2011, anteriormente à revogação dos seus incisos pela Lei Estadual n. 20.417, de 06 de fevereiro de 2019, os quais se referiam expressamente aos entes da administração indireta no espectro de competência fiscalizadora da CGE.

19. Também essa atribuição veio prevista no artigo 17 da nova Lei Estadual n. 20.491, de 25 de junho de 2019, tendo, inclusive, se referido o seu inciso IV a órgãos ou **entidades** da administração pública estadual, de sorte a compreender no campo de incidência normativa a administração indireta.

**20. Dessarte, e em resposta à consulta formulada, não vislumbro óbice jurídico, em tese, à ocupação do cargo em Conselho Fiscal de empresa estatal por Secretário de Estado; contudo, tenho por incompatível o exercício simultâneo das funções de Conselheiro Fiscal de estatal goiana e Chefe da Controladoria-Geral do Estado.**

21. Orientada a matéria, retornem-se os autos à **Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação, via Procuradoria Setorial**, para os fins de mister. Antes, porém, dê-se ciência aos Procuradores do Estado lotados na **Procuradoria Administrativa** e no **CEJUR**, este último para o fim declinado no artigo 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB.

**Juliana Pereira Diniz Prudente**

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**,  
**Procurador (a) Geral do Estado**, em 01/08/2019, às 11:48, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei  
17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)  
informando o código verificador **7973811** e o código CRC **5A1AAF4E**.

ASSESSORIA DE GABINETE  
PRACA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 03 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010  
- GOIANIA - GO - S/C



Referência: Processo nº 201914304002505



SEI 7973811